

**1721, 6 de Maio a 1723, 26 de Agosto, Lisboa. Excertos da defesa apresentada por Diogo José Ramos no seu processo inquisitorial.**

(Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, processo n.º 1647, fls. 229v-586)

Contrariando o libelo da justiça, o réu Diogo José Ramos o contesta por negação e, além disso, diz pela melhor forma e via de direito.

Porque ele, réu, é cristão baptizado e, como tal, tem, crê e sabe tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, vivendo na lei única e verdadeira de Nosso Senhor Jesus Cristo, na qual somente espera morrer e salvar-se.

Porque o réu entrava nos templos com grande reverência, adorava as imagens dos santos e recebia os sacramentos como fazem os bons e verdadeiros católicos, guardando os preceitos da Igreja nos dias santos e jejuando quando ela manda na mesma forma.

Porque o réu sempre se teve em conta de cristão-velho e como tal era tido e reputado de todos, nem dele se podia saber o contrário.

Porque ele, réu, nasceu em Saragoça, aonde nem ele conheceu os seus pais, por lhe morrerem em tempo que ele estava nos anos primeiros da sua infância, em que veio para Madrid, e dali, na idade de onze ou doze anos, veio para Vila de Frades, aonde esteve e casou e viveu até o ano de 1719, em que foi morar para Beja e ali esteve até o tempo em que o prenderam.

Porque ele, réu, procedeu sempre tão ajustadamente e com tão boa opinião entre os homens, que o Marquês de Nisa, pai deste, se serviu dele no foro do seu secretário e, do mesmo modo, o marquês que hoje é o enviou, dando-lhe a propriedade do ofício de escrivão da ouvidoria das suas vilas, que serviu com boa satisfação.

Porque do mesmo modo serviu todas as irmandades que havia na terra em que habitava e muitas delas, como a do Santíssimo Sacramento, em que ele, réu, foi reitor, e na do Rosário, em as quais se não admitem pessoas que tenham defeito no sangue.

À vista do que:

Porque se convence de falso tudo o deduzido no libelo e assim deve o réu ser absoluto.

[*mais contraditas*]

Contraditando as testemunhas da justiça, a fim de que não se lhes dê crédito em seus juramentos, diz o réu, pela melhor forma e via de direito, e sendo necessário:

Porque tendo o réu por administração os tabacos das comarcas de Beja e Campo de Ourique desde o ano de 1716, tempo em que não vinha à dita cidade senão nas quintas-feiras, para os despachos do correio, aonde com ninguém da dita cidade tinha trato ou conhecimento, e assim se conservou até o ano de 1719, em que, por bem servir o Senhor Infante D. Francisco em alguns particulares, e mostrando o dito senhor gosto de que ele continuasse na mesma administração, pelo que escreveu à Câmara da dita cidade e aos seus ministros recomendando-lhes a conservação e protecção que em tudo queria dessem ao réu; mudou este a sua casa e família de Vila de Frades, aonde habitava, para a dita cidade de Beja, aonde [nem] o réu, nem sua família, tinham parentescos ou amizades algumas com quem pudessem ter comunicações, por cuja causa não entrava no interior da sua casa visita alguma mais que as pessoas de comum assistência e precisas à enfermidade contínua da mulher do réu, e assim mais:

Porque a assistência contínua do réu era em um escritório exterior, aonde, com frequência, estavam com ele oficiais de guerra daquela guarnição por amizade e dependências dos seus pagamentos que com o réu tinham e só com estes tratava e conversava e fazia as suas saídas.

Porque em razão do dito favor que o Senhor Infante faziam ao réu e pela estimação que o governador, cabos de guerra e ministros de justiça davam ao réu, comumente era invejado e malquisto dos moradores da cidade, aonde quase todos são tratantes e negociantes, e crescia o seu ódio vendo que o réu lhes fazia sombra nas rendas que tomava e grandes somas de trigo, cera e azeites que fazia, e as carruagens que para estas conduções lhes tomava, e assim, por conhecer a aversão que lhe tinham, era tão pouco o trato, a confiança ou comunicação com a gente da cidade.

Porque, sem embargo dos grandes cabedais e créditos que o réu tinha, sucedendo ter o réu alguma falta de dinheiro para pagamentos das muitas letras que vinham para o pagamento do partido, se não valeu nunca de pessoa alguma da cidade pela referida razão mas, para este efeito, se valia do Padre Henrique da Silva, superior do Colégio da Companhia, o qual o pedia a alguém da cidade para o emprestar ao réu, sem dizer que era para ele, por conhecer a má vontade que lhe tinham e que mostravam em todas as ocasiões, e principalmente quando entenderam que, em uma execução que se fazia a um Pedro Dias de Oliveira, mercador, nomeava o Dr. Juiz de Fora como depositário ao réu.

Porque, além da referida comum aversão e inimizade, era seu inimigo e suspeito o dito Pedro Dias de Oliveira, mercador que foi da dita cidade, a sua mulher, filhos e seu caixeiro Dionísio Marques porquanto:

Porque sendo este devedor à casa de Henrique Gibbis e Companhia, ingleses moradores nesta cidade, por lhes faltar aos pagamentos, intentaram executá-lo, para o que se valeram dele, réu, mandando-lhe executoria com procuração, que o réu aceitou e pôs por obra a tempo que o dito Pedro Dias quebrou de crédito.

Porque continuou na referida execução e fazendo ao mesmo tempo toda a diligência, e dando valor a outra que se lhe fazia por parte de Medicis e Beroardi, e por conta destes, lançando nos bens do dito contraditado e arrematando-lhe a sua prata e umas escravas, de que ficou odiosamente mal affecto ao réu, e assim jurariam ele e os mais dependentes temerariamente contra este.

Porque na mesma forma lhe são suspeitos Sebastião Nunes Paredes e seus filhos, mulher, e particularmente o filho José Nunes, sua mulher e cunhados, porquanto:

Porque, em um destes anos passados, o dito José Nunes se fez falsamente dizimeiro ou arrecador de uma quadilha das freguesias da dita cidade e como tal sub-repticiamente andava cobrando pelas herdades os dízimos de trigos e cevadas, que de noite conduzia para sua casa, de que tendo notícia o juiz dos dízimos da dita cidade, o pronunciou à prisão pelos ditos furtos, e por andar já ressentido, não vinha à sua casa, que era fronteira à do réu, senão de noite, e para o prenderem, veio o juiz dos dízimos e seus oficiais para a casa dele, réu, aonde estiveram ocultos, fazendo espera e tendo-lhe tomadas à boca da rua, e querendo escapar-se pelos quintais das casas do réu, neles foi preso, e então foi ele, réu, com o juiz e oficiais às casas do mesmo, aonde acharam os referidos furtos de trigo, cevadas e outros mais.

Porque, em razão dele, réu, ser parte interessada nos dízimos furtados pela sociedade que tinha nas rendas a que tocava, e por estarem o dito juiz e oficiais com ele, réu, fazendo a dita espera para a prisão, se conclui o ódio com que o dito José Nunes e os mais referidos lhe ficariam. Além de que:

Porque os ditos contraditados são pessoas indignas de crédito pela sua vileza e maus procedimentos de furtos que sempre tiveram por costume, como foi na companhia do regimento do Conde dos Arcos, aonde, sendo furriel, o expulsaram por ladrão, sem embargo do que continuou no mesmo vício até chegar à vileza de andar pelas cavaliças furtando cordas e mantas.

Porque a mulher do mesmo era publicamente conhecida de ruins procedimentos, assim na sua pessoa, como dando alcance a outras, e o dito Sebastião Nunes de tão pouca honra que, da mesma nora e casa de seu filho, fazia alcance para falar com uma sua manceba, parindo-lhe na dita casa, e assim:

Porque, em razão do referido e infâmia dos ditos contraditados, se não comunicava o réu com eles, nem as suas famílias, nem lhe entravam em casa, nem lhes admitiu nunca prática, nem comunicação alguma, sem embargo de morarem vizinhos fronteiros.

Porque são inimigos também do réu Francisco de Sá Mesquita, médico, sua mulher e cunhado, fulano de Siqueira, cirurgião, moradores em Beja, seu sobrinho Henrique de Castro Sarmiento, morador nesta cidade, o pai deste, Francisco de Castro, seu sobrinho Francisco e alguns irmãos do mesmo e suas mulheres, seu irmão António Pimentel, morador em Aljustrel, sua mulher e filhos, todos parentes e aliados, porquanto:

Porque, vindo ele, réu, para esta corte em um dos anos próximos passados, dolosamente o dito Francisco pediu a ele, réu, uma porção de dinheiro sobre uma letra que sacou sobre João Machado Dorta, comissário do Terreiro, com o fundamento de haver-lhe remetido quantidade de trigo, e dando-lhe na confiança da dita letra o dinheiro que lhe pediu, vindo com ela a esta corte, achou a falsidade do seu engano, porquanto o dito trigo não era seu, ainda que por ele remetido, mas sim do desembargador Manuel Pinto de Mira, das rendas de suas herdades, que o dito Francisco de Sá lhe cobrava, e por este motivo não foi aceite a dita letra depois de várias contendas.

Porque, em razão da dita trapaça e outras muitas em que o sobredito desembargador achou ao dito contraditado, se resolveu a expulsá-lo de seu procurador e tomar-lhe contas, para i que escreveu a ele, réu, lhe quisesse aceitar procuração, tanto para lhe correr com a administração da sua fazenda, como para lhe tomar as ditas contas, o que ele, réu, aceitou.

Porque, do referido, ficou o dito contraditado tão raivoso que não quis dar as ditas contas ao réu e se veio para esta corte, dizendo as queria dar ao dito desembargador, o que foi no mês de Agosto e Setembro passados, no ano de 1720, e, com efeito, não apareceu diante do desembargador até passar algum tempo, em cujo meio andava o dito contraditado tão caviloso que por 3 correios se antecipou a tirar dele as cartas que o réu escrevia ao dito desembargador, e este se queixou ao réu por suas cartas, que as depois se viram na mão do dito Francisco de Sá, no que bem se conclui a sua velhaca precaução e ressentimento com que ficou do réu, que sem dúvida cresceria, vendo o dito Sá que o desembargador, depois de tomada a conta e fazendo-lhe obrigação pelo

alcance dela, mandou esta a ele, réu, para que a cobrasse, e, com efeito, para isso estava e entre os seus papéis se acharia, pois poucos dias depois da dita remessa, foi o réu preso. Além do que:

Porque, vagando o lugar de executor do almoxarifado da comarca de Beja, servia o provedor da mesma comarca o Dr. André Pires Calado, porém, não queria receber o dinheiro que tocava à sua receita e todo levava o seu escrivão Belchior Freire Corvo por beneplácito ou ordem do dito ministro à mão dele, réu, e pela mesma se pagavam os conhecimentos da sua consignação, e assim, ainda que o dito provedor era o executor, ficava ele, réu, sendo o tesoureiro da receita, e com as utilidades dos seus recebimentos, o que o contraditado não levava em paciência, invejoso do crédito do réu e ambicioso do seu lucro. Tanto que:

Porque o contraditado se opôs com toda a ânsia e empenho a conseguir o dito lugar de executor, para o que extraiu a provisão de informe ao dito provedor, intentando suborná-lo e corrompê-lo com dádivas e ofertas, e ao dito escrivão, para que na informação dissimulassem os conhecidos defeitos e impedimentos da sua pessoa, e como o não pode conseguir pela verdade e inteireza do dito ministro, levado da sua inveja, avareza e temerária consciência, com capital ódio contra o réu, poderia acusá-lo falsamente e jurar contra ele, por embaraçar o dito ministro e seu escrivão e perder ao réu. E não menos, porque:

Porque havendo o dito Sá tomado, na arrematação geral dos dízimos daquela cidade, a dizimaria de mel e cera do seu termo, no ano de 1718, em que ele, réu, era interessado, por ser sócio na comenda de Santiago com o capitão Luís Marques, e por ser rendeiro da mitra com seu sócio Don Pedro Sottomayor, que era o seu prioste geral e o que fazia as cobranças, para efeito de fazer o que tocava e devia o dito Sá, que foi nos meses de Agosto e Setembro de 1720, foi necessário extrair mandato contra o dito Sá e seu fiador, e já se vê que, por ser a dita execução feita pelo sócio do réu e pela cobrança, cuja maior parte pertencia a ele, réu, que lhe não quis dar espera alguma, qual seria o rancor e ódio que contra ele, réu, conceberia e, por estas razões e outras muitas que omite, é, sem dúvida, o dito Sá e todos seus parentes e aliados são indignos de crédito contra ele, réu. Principalmente porque:

Porque o dito Sá é conhecido, havido e reputado geral e notoriamente por homem de má alma, embrulhador, trapaceiro, continuamente executado e totalmente indigno de fazer-se caso de seus depoimentos.

Porque sendo seu estaqueiro na vila de Mértola Francisco de Almeida, pai do Dr. Henrique de Castro Sarmiento, morador nesta corte, assim pela má conta que lhe dava do dito estanco, como pelo mau procedimento na administração dele, o expulsou e tirou da dita administração, e pelo alcance que lhe ficou devendo, lhe passou executoria com seus oficiais para o prender e executar, o que com efeito se fez e lhe arrematou os bens na praça da dita vila. Além do que:

Para o dito António Pimentel, filho do dito Francisco de Castro e irmão do sobredito Henrique de Castro, também tirou ele, réu, de estaqueiro da vila de Aljustrel, aonde é morador, pela mesma razão acima dita, por que havia tirado a seu pai e assim, levados da sua paixão, jurariam animosamente e falsamente contra o réu. E facilmente porque:

Porque o dito Henrique de Castro é costumado de dar falsas denúncias sem temor de Deus, nem mais reparo que a execução da sua vingança, ódio e paixão, como sucedeu na que deu de Luís Cardoso da Paz, homem de negócio desta corte, impondo-lhe o vil furto de uma pouca de palha, extraindo ordem para prender, sem embargo de serem parentes eles e suas mulheres, cuja denúncia foi julgada por falsa e dolosa, e nela teve sentença contra si o falso denunciante, e quem sem reparo de tantas obrigações e vínculos fez este mal com o ódio e falsidade, muito melhor o faria ao réu, com quem não tem mais razões que as referidas, que são incentivos do maior ódio e vingança.

Porque também são inimigos do réu, Luís Manuel, sua mulher, filhos e seu sobrinho Diogo Garcia. Porquanto:

Porque, havendo o réu dado o estanco da vila do Torrão ao dito Luís Manuel, e havendo posto na administração dele o dito sobrinho Diogo Garcia, pelos maus pagamentos que lhe faziam e outras velhas cartas em que os achou, os expulsou do dito estanco e pelo, alcance da sua conta, que foram 200 e tantos mil réis, tirou contra eles executoria que, por andar o dito Luís Manuel quebrado e fugitivo, o executava na vila de Moura, em parte de uma loja de mercearia que na dita vila lhe foi embargada. Além do que:

Porque o dito Luís Manuel é tido e havido nesta corte e fora dela por homem de má consciência, falsário, burlão da fazenda alheia, temerário e capaz de empreender toda a maldade, e assim não merece crédito algum contra ele.

Porque, na mesma forma lhe é suspeito e sem inimigo Francisco Morales, morador que foi nesta corte, sua mulher e cunhados, porque sendo estaqueiro na vila de

Santiago do Cacém, pelo seu mau procedimento, o expulsou da administração nos primeiros meses dela. De mais de que:

Porque o dito Morales é pessoa indigna de crédito e tido e reputado por homem velhaco, burlão da fazenda alheia, pelo que andava fugitivo e tinha fama de temerário em seus juramentos e assim o seria contra o réu, levado da sua paixão pela causa referida, o que lhe não deve prejudicar.

[*Coarctadas*]

Por coarctada contra algumas das testemunhas que o réu Diogo José Ramos tem contraditado, diz, pela melhor forma e via de direito. E sendo necessário:

Porque as testemunhas de justiça dão a culpa ao réu na cidade de Beja há dezasseis, catorze, dezoito, dezassete e vinte e um meses, que vem a cair nos de Março 1720 e Junho, Julho, Agosto e Outubro do dito ano, e sendo alguma das testemunhas contraditadas, não pode ser e se convencem de falsas.

Porque o contraditado Pedro Dias de Oliveira quebrou de créditos no mês de Setembro de 1719 e logo se ausentou da cidade de Beja, entregando a sua casa à justiça e se veio homiziar nesta corte, aonde esteve no Convento de S. Domingos largos tempos, vendo se podia compor o seu falimento, e não podendo concluí-lo, se retirou para o Convento de Santo António de Vila de Frades, aonde esteve recluso até o mês de Setembro de 1720, em que se refugiou, por estar enfermo, para a quinta do Duque, em Água de Peixes, sem que em todo este tempo entrassem na dita cidade de Beja, aonde se fosse visto ou sabido, logo seria preso, e assim era impossível se achasse no ajuntamento em que se diz achar-se o réu na dita cidade.

Porque José Nunes Paredes e sua mulher, sendo caso que jurassem contra o réu, se convencem de falsas porque, na forma que já tem alegado na razão de contradita, este foi preso no mês de Setembro ou Outubro do ano de 1719 no aljube da cidade de Évora, aonde esteve muitos tempos, correndo o seu livramento, e saiu pouco antes da prisão dele, réu, com degredo da cidade de Beja, aonde não retornou.

Porque a dita mulher do dito Paredes, pouco depois da prisão do dito seu marido, se foi para Évora e, por intervenção de Manuel Gomes da Costa, agente do cabido daquela cidade, se recolheu nas convertidas, aonde esteve todo o tempo da prisão do seu marido, e assim mesmo não voltou à dita cidade de Beja, nem nela foi vista.

Porque sendo alguma das testemunhas, Francisco de Sá se convence de falsa, dando-lhe ao réu a culpa nos meses de Agosto e Setembro, porquanto nos fins de Julho

de 1720, se veio para esta corte, que foi na ocasião que sua mãe morreu nela, e daqui não se recolheu para Beja senão nos fins de Setembro, que foi o tempo em que ajustou com o Dr. Manuel Pinto de Mira as contas que ele, réu, alega em suas contraditas.

Porque, sendo algumas das testemunhas de justiça o médico Henrique de Castro, se convence de falso no tempo referido, porquanto este, depois que casou nesta corte, que foi muito anteriormente, não foi à cidade de Beja até ao ano de 1720, no tempo em que saiu a nau da Índia, temendo que o embarcassem nela, e na dita cidade esteve muito poucos dias, porque nela teve uma grave pendência pela qual esteve preso, e logo o soltaram e se recolheu para esta corte e não voltou mais à dita cidade, nem ele, nem seu pai ou sobrinhos.

Porque, sendo algumas das testemunhas Luís Manuel ou Francisco Morales, que foram nesta corte, se convencem de falsos nos tempos referidos, porquanto pelos graves embustes e trapaças que fizeram no fim do ano de 1719, se refugiaram no Convento do Desterro, em Lisboa, aonde estiveram algum tempo até que os expulsaram e se homizaram novamente no Hospital Real, donde também os expulsaram e se ausentaram sem mais aparecerem, principalmente na cidade de Beja, e assim manifestamente se conclui que temeraria e falsamente deram ao réu a culpa.

*[mais contraditas]*

Por contraditas ou como em direito melhor lugar haja, diz o réu Diogo José Ramos. E sendo necessário:

Porque todas estas dez testemunhas da justiça que de novo acrescentaram dão ao réu a culpa de jejuns judaicos na cidade de Lisboa, umas de dois anos e meio e outras de três anos a esta parte, pouco mais ou menos, asseverando todas estar o réu sem comer nem beber em todo o dia e só à noite comia, depois de nascida a estrela, fazendo as mais cerimónias judaicas, de que se ficou entendendo que o réu jurara judaicamente. O que é improvável porque:

Porque o réu é de muito pouco comer e tão escaimoso e impertinente no seu comer, principalmente estando fora de casa, que muitas vezes lhe sucedia não comer absolutamente nada, ou tão pouco que ficava como se não comera. E tanto assim que:

Porque depois que o réu se acha preso, são quase inumeráveis os dias em que o réu não tem comido nada ao jantar, sendo dias de carne ou de legumes com ovos, porque ou destas coisas não comia nada, ou reservava para a noite alguma porção melhor da dita carne, e então umas vezes comia esta feita ou desfeita pela sua mão com manteiga e



ovos, cozinhada no mesmo cárcere à luz da candeia, ou outros vários manjares sem carne que o réu sabe fazer a seu paladar e a necessidade o obrigava aos ditos cozinhados.

Porque enquanto o réu esteve só no seu cárcere, também costumava pedir umas brasas com que nele acendia o fogo, ainda sendo pelo meio-dia, e fazia os referidos comeres, em razão de não poder comer a carne cozida, o que vendo os guardas e queixando-se ele, réu, lhe ofereceram dar-lhe a carne assada, que ele, réu, aceitou, mas poucos dias a comeu pela sua miséria e impertinência no comer, a que se juntava a pena da sua prisão, em que lhe foi necessário usar da referida diligência por razão da qual diziam os guardas que aquele cárcere parecia e cheirava a casa de pasto.

Porque, achando-se em companhia de outro réu preso, e fazendo-lhe a este mal os fumos de dia, ele, réu, deixava estes cozinhados para a noite, em que lho dissimulava mais o dito companheiro enfermo, em razão de ver a necessidade que o réu tinha para se alimentar, pois nem ainda do jantar mais delicado que para o dito enfermo se fazia, podia o réu comer o que o mesmo lhe oferecia, compadecido de o ver em tal inércia, para vencer, o qual lhe era necessário usar dos ditos seus cozinhados, de que ainda actualmente está usando.

Porque, nos termos referidos, é fácil que algumas pessoas entendessem que ele, réu, jejuava judaicamente, o que é falso, pois para o réu obrar o referido, tinha os motivos que tem relatado, que são verdadeiros e de nenhum modo affectados, pois sempre o tem feito, como dito tem até o presente.

[*mais contraditas*]

Declarando e ampliando o segundo artigo, diz o réu, Diogo José Ramos, na forma melhor que o direito haja. E sendo necessário:

Porque tal é a perluxidade e impertinência dele, réu, no seu comer que, quando estava ainda em sua casa, se não podia sujeitar a comer ordinário da mais família, e assim sempre se lhe faziam pratinhos separados, de que se sustentava, ou comia juntamente com sua mulher, que como doente usava sempre de manjares delicados; e quando esta, por gravação de suas enfermidades, não podia cuidar destes acepipes, o réu passava mal e se sustentava com um bocado de doce, chocolate, que era muitas vezes o seu ordinário sustento, pela grande aversão que sempre teve a comeres ordinários e mais propensão a gulodices, em que era frequente, como já declarou nesta mesa.

Porque, estando ele, réu, preso em Évora, nos cárceres secretos da Inquisição, e sendo nela diverso o estilo, porque cada qual come o que quer, chegou a tal estado com o seu fastio pela razão sobredita que, por informação ou por caridade, lhe perguntou o Senhor Presidente porque não comia, e ouvindo a ele, réu, o principal motivo acima ponderado, chamou o alcaide à mesa e, na presença dele, réu, lhe ordenou que lhe desse para comer o que ele quisesse e como quisesse.

Porque, nos termos referidos, se não pode fazer argumento das abstinências dele, réu, entendendo-se serem jejuns, quando só são e foram fastios contraídos da sua impertinência e perluxidade no comer, e também motivados da sua tribulação e angústia da miséria e prisão em que se acha.

Porque a maior parte das testemunhas dá culpa ao réu em Lisboa há três anos, que vem a ser nos meses de Junho ou Julho de 1729, o que vê convencido falso porque:

Porque no dito ano de 1719, nos ditos meses e quatro antes e quatro depois, não veio o réu a Lisboa, mas antes, poderão jurar seus correspondentes que nunca nos referidos tempos lhes faltou com carta nos correios ordinários e não é verosímil que, estando ou vindo à corte houvesse de escrever-lhes do Alentejo.

*[mais contraditas]*

Contraditando as testemunhas acrescidas, em primeiro lugar, protesta o réu e repete contra estas testemunhas as mesmas contraditas já alegadas contra as mais, particularmente os primeiros artigos delas, em que alega e declara o comum ódio com que era invejado na cidade de Beja. Declarando outrossim que ele, réu, por falta de comunicações e conhecimentos na dita cidade e famílias ignora a maior parte dos parentescos, parcialidades, interesses e motivos que, em razão deles e ódio do réu, lhe fomentam estas culpas, em que pede e espera se faça todo o exame. E sendo necessário:

Porque lhe são inimigos Tomás Rodrigues Serrão, seus filhos, irmãos e parentes, cujos nomes ignora, porquanto, pretendendo o dito Tomás Rodrigues ser escrivão da Conservadoria do Tabaco daquelas comarcas, ele, réu, o impugnou por ser contra o seu gosto lidar com tal homem, mas por grande respeito do auditor-geral Manuel Pestana e de seu genro, o Capitão Francisco de Oliveira, o admitiu muito contra sua vontade, em razão do contraditado ser um homem que mente por ofício e é conhecido por mentiroso e velhaco e, por assim ser, não entrava na casa do réu como os mais faziam, senão quando era precisado a falar-lhe em alguma dependência da sua obrigação.

Porquanto o dito contraditado é grande parcialmente amigo, e não sabe se por[...] dos primeiros contraditas Sebastião Nunes Paredes e seus filhos, em cuja casa continuamente assiste, onde também concorre o contraditado Francisco de Sá e outros muitos alegados e parciais, aonde jogam, conversam e murmuram das vidas alheias, cortando pelo crédito de muitas pessoas pelos maus ânimos dos referidos e mediando as razões alegadas de tanta inimizado com réu, não duvida que, entre estes, se lhe fomentaram as culpas arguidas temeraria e falsamente com espírito de vingança. E assim mais:

Porque são seus inimigos José, André, Pedro e António Colhado, sua mãe e cunhados cujos nomes ignora, castelhanos, moradores e assistentes que foram em Beja, Portel e nesta corte. Porquanto:

Porque, tendo ele, réu, no ano de 1717, entre outros, um armazém de azeites na cidade de Beja, na Rua do Esquível, lhe furtaram dele passante de duzentos alqueires, de que, tirando-se devassa à instância do réu, ficaram muitos dos sobreditos culpados, pelo que dois deles foram presos e outros se homiziaram. Como também:

Porque pela mesma causa e motivo lhe fica suspeito Manuel Fialho, assistente que foi em casa do réu, director que se entendeu ser do dito furto, pelo que poderiam mancomunados jurar contra o réu temerária e falsamente e quanto sejam indignos de crédito, se manifesta pela vileza e alegando motivo da sua contradita.

Pelo que também o são contra o réu Manuel Magro, morador que foi em Beja e homiziado nesta corte, sua mulher, os irmãos desta, os licenciados Pedro Dias Ribeiro e António Ribeiro Marinho, seu primos, fulanos Marinhos, e sobrinhos, moradores na dita cidade. Porquanto:

Porque tendo o dito Manuel Magro uma dependência com Domingos da Cunha Freitas, morador nesta corte, como seu fiador de certo negócio pertencente à Casa de Bragança, extraindo esta ordem para o prender e executar, não houve na dita cidade letrado ou pessoa que quisesse aceitar procuração do dito Domingos da Cunha contra o Magro, por respeitos, amizades e parentescos dos ditos contraditados e porquanto, na dita execução, também se envolviam os bens de muitos deles, além dos do dito Magro, devedor principal; e ele, réu, aceitou a procuração e com grande actividade e eficácia procurava a dita execução que os sobreditos enredavam e trapaceavam com grandes embustes e calúnias, sem embargo das quais chegou a pôr em terceiros de concluir-se a dita execução, de que, sem dúvida, ficaram todos os sobreditos irados contra do réu, e assim jurariam com ânimo vingativo e contra do ré não merecem crédito.

[*mais coarctadas*]

O réu Diogo José Ramos tem matéria com que adicionar as suas coarctadas, e assim diz pela melhor forma e via de direito. E sendo necessário.

Porque a 15.<sup>a</sup> testemunha acrescida, e na que na verdade for, dá a culpa ao réu há 18 e 16 anos em Vila de Frades e, feita a conta, vem a ser nos anos de 1705 e de 1707, o que não pode ser e se convencerá de falta, se a dita testemunha for novamente perguntada pela matéria dos artigos seguintes.

Porque, segundo a formalidade com que depõe a dita testemunha, é preciso que tivesse com o réu grande conhecimento, confiança e trato com frequência na sua casa, e saiba dar cabal notícia do sítio, rua e casa em que o réu morava no dito tempo, o que não poderá fazer pela falsidade de seu dito.

Porque, no tempo referido, morava o réu na dita vila, porém, tão alheio da comunicação de pessoas de fora dela, por independência de negócios, que depois lhe deram mais conhecimentos, que não só com nenhum dos seus contraditados se tratava ou comunicava na dita vila ou fora, mas nem o conheceriam ou saberiam seu nome, nem estiveram nela, o que declaram, nem viram tais factos porque:

Porque, nos ditos anos de 1707, e antes, desde o ano de 1701 e 1709 (em que se mudou para outras casas defronte), sempre morou ele, réu, na dita vila, em as casas chamadas da Banqueta(?), com sinais tão evidentes, como estarem pela parte de cima vizinhas de um arco cerrado e coberto e pela de baixo místicas às das audiências, açougues e cadeia, com escadas que vêm parar junto das portas das mesmas casas.

Porque a dita vila é um lugar pequeno, sem mais praças, nem outros semelhantes edifícios, onde pelas poucas ruas e limitada extensão de sítios, se não pode admitir desculpa de confundir as espécies dos sítios em que o réu morava nos ditos tempos e daqueles sinais com as ditas casas se distinguem.

Requere o réu seja a dita testemunha repreguntada pelas circunstâncias acima deduzidas, com a cautela e circunspecção que V. S. costuma, e logo será convencida de falsa. Além de que:

Porque sendo caso que a dita testemunha seja algum dos que o réu contraditou fulanos Colhados, se convence mais de falta porque, nos ditos anos, ainda nenhum deles estava no reino e somente foram à dita vila quando para ela foi de quartel o regimento dos espanhóis em que serviam, o que já foi no ano de 1712 ou 1713, e nesse tempo não eram pessoas que com o réu tivessem comunicação, trato ou confiança.

Porque, sendo a dita testemunha algum dos primeiros contraditas, Luís Manuel, sua mulher, ou o sobrinho Diogo Garcia, não só se convence de falso, não só por não haver estado nos ditos tempos na dita vila, mas muito mais porque ainda não moravam neste reino, mas sim no de Castela, aonde então não havia comunicação alguma, por serem nos anos de guerra viva, particularmente por aquela parte em que o inimigo tomou as vilas de Moura e Serpa, fronteira e guarda da mesma vila, e os ditos contraditados só vieram para este reino depois de concluída a paz no ano de 1714.

Pelo que, pelos mesmos fundamentos, circunstâncias, princípios e tempos, se convenceram a dita testemunha de falsa, sendo caso que esta seja o primeiro contraditado Francisco Morales, sua mulher ou cunhado.

Requere o réu para que as testemunhas que houverem de jurar dos tempos em que morava nas casas em que se lhe dá a culpa, se lhe aponte por lembrança como morava nelas com antecedência de anos, no tempo que o inimigo tomou Moura, pois na casa que fica debaixo das escadas da casa da audiência que mandou tapar, se ocultou muito fato de várias pessoas, o que foi no ano de 1707, e o dito fato esteve aí oculto muitos tempos, morando ainda depois o réu nelas até o ano de 1709.

Com estas investigações e reperguntas, espera o réu fique convencida a falsidade com que se maquinou esta culpa e justificar a sua inocência.

*[mais coarctadas]*

Por artigos de coarctada contra a décima quarta testemunha, diz o réu pela melhor via de direito.

Porque a dita testemunha dá a culpa a réu na cidade de Beja há (no tempo da publicação, que foi em Janeiro deste presente ano) três anos e oito meses e feita a conta vem cair em Março ou Abril de 1729, o que não pode ser e se convence de falso porque:

Porque nos ditos meses no dito ano, com antecedência de tempo e muito depois se achara ele, réu, a esta corte, aonde veio, porque nos meses antecedentes até o fim de Fevereiro, com pouca diferença no dito ano, esteve o Sereníssimo Sr. Infante D. Francisco na dita província do Alentejo e ele lhe estava assistindo com os dinheiros necessários e andava no mesmo tempo na diligência de buscar-lhe uma grande soma de prata que o dito senhor lhe tinha encomendado e, juntando-lhe dez ou doze mil cruzados dela, e recolhendo-se o dito senhor nos fins de Fevereiro com a sua família, veio também o réu, trazendo consigo a dita prata, que entregou com bastante mora,

esperando por mais prata que lhe chegou e pelo resto do seu pagamento, por não estar o dinheiro pronto, até que foi inteiramente satisfeito.

Porque no mesmo tempo estava ele, réu, e continuou muito tempo nesta corte, dando as suas contas da administração do contrato antecedente, de que foi contratador D. Pedro Goes, em cujas contas se gastou muito tempo, tanto pela sua gravidade, quanto por querer o contratador que se finalizasse primeiro a conta da administração de Setúbal, que o administrador dela, por alguns motivos recusava dar e, nestes termos, se convence, sem dúvida, de falsa a dita testemunha.

E, por artigos de contraditas contra as mais testemunhas, principalmente as duas de novo acrescentadas, diz o réu. E sendo necessário:

Porque Luís de Góis de Beja, seus filhos, seu genro, seus cunhados e primos, seus sócios nas rendas e seus parciais são inimigos dele, réu, em razão de que, costumando os ditos tomar suas rendas e tendo o cabido de Évora recomendado no ano de 1716 ordem para se arrematar em Beja o que tem nesta cidade, e andando nela em lanços, o réu se foi à dita cidade de Évora e aí ajustou para si o arrendamento com o mesmo cabido em oposição aos ditos Góis, de que eles ficaram muito picados e raivosos contra o réu. Depois do que:

Porque estando o mesmo cabido de Évora para arrematar a dita sua renda no ano de 1719, com a da mitra sede vacante, intentaram os ditos Góis unir-se com ele, réu, por intervenção de seu sócio D. Pedro Sottomayor, e não querendo o réu nada com eles, por respeito do mesmo, prometeu que lhes não faria mal nas ditas rendas, sobre o que lhe pediram quisesse sobre o seu crédito, o réu ou o seu companheiro Estêvão Pereira, tomar-lhe as ditas rendas, para o que deram procuração, mas não teve efeito, e depois o teve para Bento Vieira, da cidade de Évora, que deu quinhão e administração das mesmas rendas ao dito seu companheiro Estêvão Pereira que, supostas as razões que com ele tinha de ser este morador na Vidigueira e ele, réu, nesta cidade, lhe procurava conduções, à vista do que os contraditados se persuadiram que ele, réu, tinha parte na mesma renda e publicamente se queixavam de que os tinha enganado e armado aquela tramóia para ter as rendas a seu salvo, com que refinaram o ódio e má vontade que lhe tinham, como mostraram cada um per si nas ocasiões que tiveram, como foi na em que o dito Góis, com grave prejuízo do crédito dele, réu, não quis entregar nesta corte uma porção de dinheiro que nela lhe davam para satisfação de um crédito Belchior Freire e seu irmão, querendo antes levá-lo e arriscá-lo pelo caminho, como também no emprego e diligência que o mesmo Góis fez por tirar-lhe da mão os rendimentos do real da água

daquela cidade e, por todas estas razões, são seus inimigos e indignos de crédito contra ele, réu.

Porque também lhe são suspeitos João Álvares Castro, seus filhos, sobrinhos e parentes em razão de que o dito Castro trazia uma grave demanda nesta corte com D. Pedro Gomes e, nas dependências e inquirições que iam à cidade de Beja, era ele, réu, procurador do dito Gomes e na causa que foi ele, réu, testemunha a seu favor; e, com efeito, teve o dito Castro sentença contra si, de que ficaram os ditos Castros com grande paixão e má vontade contra o réu, e assim poderiam jurar contra ele temerariamente.

Porque António Lopes Barros, sua mulher e parentes, moradores na Vila de Frades são inimigos dele, réu, porque, tendo ele a referida administração no ano de 1716, havia tido nos anos antes o dito Barros o estanco da daquela vila e, em razão de ser seu companheiro e ter amizade com seu sogro, intentou ser conservado neles, porém, dando-o o réu a Miguel da Costa, ficou o dito Barros muito ressentido, queixando-se publicamente contra o réu, fomentando enredos e mexericos com seu sogro, em forma que quebraram e ficaram sem se falar; e suposto que depois, por empregos, se viu precisado a dar-lhe a metade da vendagem do tabaco miúdo, nem por isso ficou satisfeito maiormente, vendo-se subordinado ao dito Costa seu [?], a quem dava conta, maior estímulo da sua má vontade, como logo mostrou, porque, havendo certa revolução do negócio que o réu administrava, por estar o dito Barros naqueles dias na cidade, se persuadiu a que lho tiravam e ficava perdido, cuja falsa nova deu na dita vila com grande alegria para desanimar seus fiadores, maquinando e fomentando logo por si e por outros fianças para novos administradores, em ódio do réu, no que bem mostrava a sua má vontade e com esta poderia jurar temporariamente contra ele.

Porque lhe são mais suspeitos Miguel Francisco de Torres, José António Lopes, seu primo Manuel Francisco de Miranda e suas mulheres, em razão de que, atendendo o réu a serem parentes de sua mulheres em tudo o que lhes valeu e, por isso, na ocasião em que tomou o dito tabaco, os acomodou, dando ao dito Torres a administração da sua caixa, entregando-lhe não só as chaves dela, mas as dos seus [?] e armazéns, por ele, réu, não morar nesse tempo na cidade, o que procedeu de maneira e lhe fez tão repetidos furtos, não só nos tabacos que pela mão lhe passavam e mais géneros que administrava, mandando vender nos estancos da cidade quartas em grande número fora da conta dos livros, fazendo selo falso para falsificar o peso e qualidade dos seus tabacos em grave prejuízo do crédito do réu, com outras muitas velhacarias, pelo que se viu precisado a expulsá-lo da dita ocupação, e foi tão notório o seu mau procedimento e roubos que lhe

fez que, sem embargo dos excessivos gastos que o dito Torres fazia, sustentando amiga e com outros vícios, e ter vindo para o negócio do réu muito falto de cabedais, quando o réu o expulsou, saiu tão diferente que teve valor para se opor à comarca de Torres Vedras, pagando uma mesada adiantada de 200 moedas de ouro.

Porque o dito José António também procedeu tão mal no estanco de Mértola que lhe deu, que o réu lho tirou e o fez vir preso à cadeia de Messejana e, na mesma forma, tirou à sua mulher e sogra o estanco que lhe tinha dado na cidade, pelo que se vieram todos dela com o dito Torres, com quem se mancomunavam e faziam suas tramóias. E nestes termos:

Porque foi tal o ódio e má vontade com que contra o réu conceberam que logo o mostraram, metendo muitos enredos e mexericos com o sogro e tio dos mesmos, pai do genro dele, réu, em forma tal que lhe deram gravíssimos desgostos e à sua mulher e família, pondo-os em termos de quebra com os ditos seu genro e pai deste, e assim são indignos de dar-se-lhes crédito contra o réu. E além do referido:

Porque esta administração dos tabacos em que o réu estava produz muitas inimizades, motivos de ódios e malcontentes por trazer consigo necessariamente muitas execuções, prisões por descaminhos, tomadias e desacomodamentos e, lidando com tantas pessoas quantas compreende um tão largo negócio, é preciso que dele resultasse ao réu muitas inimizades e malquerenças, cuja bem advertida ponderação oferece o réu por contradita geral, como também há por repetida neste lugar as que alegou na primeira defesa, na parte que respeitava ao ódio com que era perseguido e invejado.